



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042292-06.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes KATIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), SUELI GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e KARINA GOMES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida em contrarrazões e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1042292-06.2020.8.26.0576

APELANTES: KATIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, SUELI GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA e KARINA GOMES DE OLIVEIRA

APELADOS: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9095

BANCÁRIO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. INSURGÊNCIA DAS DEMANDANTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Extraem-se das razões de apelação argumentos suficientes para viabilizar a apreciação do mérito recursal. MÉRITO. DANO MORAL. Pretensão à indenização por danos morais. Desacolhimento. Ausência de ato ilícito imputável às demandadas. Quitação do financiamento do veículo, por conta do seguro prestamista, que se deu em menos de um mês após envio de todos os documentos necessários pelas demandantes. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS. Pleito de majoração. Desacolhimento. Verba corretamente fixada em R\$1.000,00 (mil reais), considerando o proveito econômico irrisório obtido pelas demandantes. Inteligência do art. 85, §8º, do CPC e do Tema 1.076 do Col. STJ. Inaplicabilidade da tabela de honorários da OAB, que não tem caráter vinculativo e resultaria em verba excessiva diante das peculiaridades do caso. Sentença confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Honorários sucumbenciais devidos pelas demandantes que ficam majorados, observada a gratuidade da justiça. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 630/633, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de declaratória de quitação de contrato de financiamento c/c indenização por danos materiais e morais movida por KATIA REGINA

GOMES DE OLIVEIRA, SUELI GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA e KARINA GOMES DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, *“para declarar CUMPRIDA a obrigação de pagar da SEGURADORA, bem como para condenar o BANCO à devolução das parcelas pagas pela parte AUTORA após o óbito do segurado, desde que comprovadas, em valor a ser acrescido de mora conforme taxa SELIC, abatido o índice de correção monetária e atualizado pelo IPCA, a partir de cada desembolso (Lei 14.905/2024)”*.

Diante da sucumbência recíproca, foi determinado o rateio do pagamento de custas e despesas do processo, em partes iguais, bem como o pagamento, aos advogados das partes, de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade processual concedida às demandantes.

Em suas razões recursais (fls. 641/656), as demandantes aduzem que (i) é cabível a indenização por danos morais, no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em suma, porque *“os réus procrastinaram a quitação do financiamento de maneira intencional”*, sendo patentes a falha na prestação do serviço e a aplicação da teoria do desvio produtivo; e (ii) os honorários advocatícios devem ser majorados, pois fixados em valor irrisório, *“aquém em menos da metade do valor mínimo orientado pela Ordem dos Advogados do Brasil”*, devendo ser majorados para 20% sobre o valor total da condenação.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo (JG: fl.51).

Contrarrazões (fls. 660/665 e 666/672).

É o relatório.

Primeiramente, não se há falar, no presente caso, em violação ao princípio da dialeticidade, tal como alegado pelo codemandado BNP PARIBAS CARDIF em sede de contrarrazões, pois se extraem das

razões de apelação argumentos suficientes para viabilizar a apreciação do mérito recursal, posto que apresentados os fundamentos pelos quais se entende ser necessária a reforma da sentença no tocante à improcedência do pleito de indenização por danos morais e majoração da verba honorária.

Desse modo, restou indicado pelas apelantes o que, na visão delas, caracterizaria o chamado *error in judicando* a ensejar a reforma parcial da sentença, tendo sido atendido o princípio da dialeticidade, não se tratando, assim, de hipótese de aplicação do disposto no artigo 932, III, parte final, do CPC¹.

Superada tal questão, passa-se à análise do mérito.

A apelação não comporta provimento.

As razões recursais não são capazes de infirmar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Sergio Martins Barbatto Júnior, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*):

“(...) A ação é parcialmente procedente.

As preliminares de carência da ação e de ilegitimidade de parte foram já resolvidas por decisão de fls. 619/620, sem notícia quanto à interposição de recurso. São incontroversos a contratação do seguro prestamista e sua vigência ao tempo dos fatos.

Não houve negativa administrativa, mas mera demora quanto ao pagamento do sinistro por ato não oponível à SEGURADORA.

O contratante faleceu no dia 29/06/2020 (óbito as

¹ “Art. 932 - Incumbe ao relator: [...] III - Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”

fls.37).

Tem-se que as tratativas administrativas entre AUTORA e SEGURADORA tiveram início em 17/07/2020, com a comprovação de primeira postagem de documentos, complementada em 07/08/2020 (fls. 41/42).

Não passa despercebido que os documentos foram enviados para endereço errado, conforme reconhecido pela parte autora em mensagem eletrônica de fls. 43, muito embora conste o correto endereço em todas as correspondências recebidas pela parte (vide fls. 49 e 1363/141)

A última solicitação da SEGURADORA quanto à documentos faltantes foi em 30/09/2020 (fls. 141). E as mensagens eletrônicas enviadas pela REQUERENTE são de 06/10/2020.

Há único comprovante de pagamento do financiamento nos autos, feito em 20/08/2020 (fls. 40), e antes de encerrado o processo de análise do sinistro.

Assim, tem-se que a questão foi de fato resolvida em menos de um mês após envio de todos os documentos necessários pela AUTORA.

Não houve atraso, negligência ou falha na prestação de serviços pelas REQUERIDAS.

A SEGURADORA comprovou efetivo pagamento da indenização securitária em face da morte do de cujus mediante quitação do saldo devedor do financiamento diretamente ao BRADESCO em 04/11/2020, no valor de R\$ 24.288,06 conforme fls. 119, 120 e 134.

Pois bem.

Observando-se a data da comunicação do sinistro à SEGURADORA (somente), bem como a data de

encaminhamento reiterado de documentos faltantes e o necessário tempo hábil para adimplemento contratual pelas RÉS, não se vislumbra a alegada má-fé em cobrança indevida de valores pelo BANCO.

Não há nos autos qualquer notificação feita pela parte AUTORA ao BANCO cientificando-se acerca do óbito do segurado, tampouco noticiando envio de documentação à SEGURADORA para posterior quitação do saldo devedor financiado.

Assim, inexistindo conduta ilícita das REQUERIDAS, não há se falar em dano moral indenizável.

Quanto a danos materiais.

Com o óbito cessou o dever de pagamento das prestações, que seriam quitadas por meio do seguro, ensejando a condenação do BANCO na devolução dos valores pagos pela sucessora do falecido.

E assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar CUMPRIDA a obrigação de pagar da SEGURADORA, bem como para condenar o BANCO à devolução das parcelas pagas pela parte AUTORA após o óbito do segurado, desde que comprovadas, em valor a ser acrescido de mora conforme taxa SELIC, abatido o índice de correção monetária e atualizado pelo IPCA, a partir de cada desembolso (Lei 14.905/2024);

Custas divididas e honorários que fixo em R\$ 1.000,00 devidos pelas partes aos procuradores adversos, sem compensação, observada gratuidade concedida” (fls. 630/633)

Como se vê, a quitação do financiamento do veículo, por conta do seguro prestamista, se deu em menos de um mês após o envio de todos os documentos necessários pelas demandantes, inexistindo, portanto, ato ilícito imputável às demandadas, o que afasta o pleito de indenização por danos morais.

O pleito de majoração da verba honorária igualmente não prospera.

Considerando que o proveito econômico obtido pelas demandantes é irrisório, correta a fixação da verba honorária devida pelos demandados ao patrono das demandantes em R\$1.000,00 (mil reais), a teor art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.076 do Col. STJ:

“i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (destaque nosso).

Ademais, sem razão às demandantes no que se refere à aplicação da tabela de honorários da OAB, a qual não é vinculante, posto que sugere um valor padrão sem considerar a complexidade específica de cada causa.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Teórica omissão acerca da aplicabilidade do § 8º-A do art. 85 do CPC à espécie. Integração do julgado para o exame expresso de tal pleito. Interpretação defendida pela embargante que busca substituir o arbitramento dos honorários pela aplicação automática dos valores fixados pela entidade de classe, afastando a incidência dos critérios de arbitramento estabelecidos pelo §2º do art. 85 do CPC. Todavia, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço devem ser levados em consideração qualquer que seja a modalidade de arbitramento. Indicação de que o julgador 'deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil' que exsurge como referencial para o arbitramento a ser ponderado com os critérios ordinários de quantificação dos honorários, na medida em que o art. 85 do CPC, compreendido em sua integralidade, estabelece a concomitante observância do 'disposto nos incisos do § 2º'. Texto legal que, portanto, não permite a interpretação no sentido de que os honorários devidos 'serão' aqueles recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Conquanto não haja ainda entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do §8º-A do art. 85 do CPC, é cabível aplicação analógica da exegese jurisprudencial atribuída ao art. 22 da Lei nº 8.906/94. Tal norma jurídica, a qual também prevê que sejam levados em consideração os valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, foi objeto de amplo debate no julgamento do REsp n. 1.656.322/SC, pelo rito dos recursos repetitivos, ocasião em que restou fixado que os valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil constituem referencial, devendo o

arbitramento dos honorários devidos ao defensor dativo serem fixados com base na complexidade da causa e no trabalho dispendido. Hipótese dos autos em que o valor de R\$ 5.358,63 recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para o ajuizamento de demanda de direito do consumidor deve ser reduzido em face da pouca complexidade da demanda e do reduzido trabalho dispendido para a defesa da embargante. Honorários sucumbenciais que devem ser arbitrados por equidade no valor de R\$ 1.800,00. Embargos acolhidos com efeitos infringentes” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002300-47.2023.8.26.0248; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

No presente caso, cumpre ressaltar que a demanda é de baixa complexidade e foi julgada antecipadamente (art. 355, I, do CPC).

Desse modo, considerado o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado das demandantes, de rigor a manutenção da verba honorária tal como arbitrada pela primeira instância.

Considerando o desprovimento do recurso, os honorários devidos pelas demandantes aos patronos dos demandados ficam majorados para R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), a teor do art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1059² do Col. STJ.

² “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** a preliminar arguida em contrarrazões e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR